

INTERESSE RECURSAL NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

APPEAL INTEREST IN INCIDENT OF REPETITIVE CLAIMS

Rubens Sampaio Carnelós

Doutorando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

Professor e advogado.

rubens.scarnelos@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/0213929148309955>

<https://orcid.org/0009-0004-1661-6552>

RESUMO

Objetivo: o presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise do interesse recursal na perspectiva do incidente de resolução de demandas repetitivas. Para tanto, será necessário, inicialmente, indicar o conceito e as características do incidente de resolução de demandas repetitivas. Pretende-se apresentar as visões da doutrina sobre o referido incidente, adotando, com base em uma visão crítica, que sua função principal é servir como técnica processual para preservar a coerência da ordem jurídica. Após essa apresentação, o objetivo será apontar a compreensão que a doutrina construiu historicamente sobre o interesse recursal, indicando suas características e controvérsias sobre seu conceito. Método: o estudo está apoiado em levantamento bibliográfico, mormente em doutrina que enfrenta a questão do interesse recursal no incidente de resolução de demandas repetitivas, além da análise da jurisprudência do STF e do STJ. Com a análise, busca-se apontar em que medida o interesse recursal deve ser repensado para atender as finalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas, indicando o modo como os tribunais têm entendido a questão. Resultado: concluiu-se que é necessário redimensionar o conceito de interesse recursal, de modo que se viabilize a potencialidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sobretudo no aspecto de conferir mais segurança jurídica à função jurisdicional.

» PALAVRAS-CHAVE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INTERESSE RECURSAL. RECURSO.

ABSTRACT

Objective: This paper aims analyze the interest to appeal from the perspective of the Incident of Repetitive Claims. To do so, it will be necessary, initially, to indicate the concept and characteristics of the Incident of Repetitive Claims. It is intended to present the views of the doctrine on the referred incident, adopting, based on a critical point of view, that its main function is to serve as a procedural technique to preserve the coherence of the legal order. Afterwards, the objective will be to point out the understanding that doctrine has historically built on the appellate interest, indicating its characteristics and controversies about its concept. Method: the study is supported by bibliographical survey, especially in doctrine that faces the issue of appeal interest in the Incident of Repetitive Claims, in addition to the analysis of the jurisprudence of the STF and STJ. With the analysis, we seek to point out to what extent the interest to appeal must be rethought to comply with the purposes of the Incident of Repetitive Claims, indicating the way in which the courts have understood the issue. Result: it was concluded that it is necessary to resize the concept of appeal interest, so that the potential of the incident to resolve repetitive claims be made viable, especially in the aspect of providing greater legal certainty to the jurisdictional function.

» KEYWORDS: INCIDENT OF REPETITIVE DEMANDS. INTEREST TO APPEAL. APPEAL.

Artigo recebido em 9/5/2023, aprovado em 17/10/2023 e publicado em 1/12/2023.

INTRODUÇÃO

A opção por um sistema processual que atribui força vinculante aos provimentos jurisdicionais, em especial aos provenientes das técnicas de enfrentamento da litigiosidade repetitiva, como é o caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas –IRDR, reclama nova análise sobre institutos que integram a teoria geral dos recursos.

Esse é o caso do interesse recursal, pois adquire perspectiva diversa da que foi consolidada com a dogmática processual formada com base na ideia de **prejuízo** ou **lide** como elemento nodal para identificar o interesse que deve justificar a prática dos atos processuais.

O presente trabalho busca enfrentar essa problemática na perspectiva do IRDR. Para tanto, pretende-se indicar as características do referido incidente, relacionando-as com a concepção clássica de interesse recursal, com o intuito de demonstrar que essa concepção se mostra insuficiente para o exercício adequado do poder de recorrer no contexto do sistema de precedentes previsto no Código de Processo Civil de 2015 –CPC/2015.

Após essa indicação, serão traçados alguns dos elementos que devem ser considerados para que o interesse recursal seja adequadamente compreendido no contexto do IRDR, de forma que essa técnica de enfrentamento da litigiosidade repetitiva possa auxiliar a construção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, e imprescindível para a segurança jurídica.

1 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

1.1. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O IRDR é técnica processual que visa contingenciar processos seriados que versem sobre igual questão de direito, podendo ser suscitado quando houver risco de soluções conflitantes que possam ofender a isonomia e a segurança jurídica (BRASIL, 2015).

Com o IRDR, firma-se tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos, o que se faz “a partir de um procedimento incidental”, por meio do qual se forma “um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o assorberbamento do Poder Judiciário com demandas seriadas” (MENDES; TEMER, 2015, p. 1).

Em suma, quando houver questão comum de direito, repetida em diversos processos, o IRDR poderá ser instaurado, para, com base em um ou mais processos, formar **modelo** do conflito seriado, em que a questão jurídica controvertida poderá ser apreciada pelo tribunal, que definirá a tese jurídica aplicável aos casos análogos.

Durante o trâmite do incidente, todos os processos que versem sobre a questão de direito afetada pelo IRDR permanecerão sobrestados, aguardando a fixação da tese jurídica pelo tribunal,

que será aplicável aos processos em curso e aos seguintes, até que, nos termos do art. 986 do CPC/2015 (BRASIL, 2015), haja revisão.

A despeito das controvérsias sobre a natureza do IRDR, infere-se do que está previsto na legislação processual civil que se trata de incidente que leva a julgamento abstrato da questão jurídica submetida ao tribunal, ou seja, é técnica processual de natureza objetiva, pois a decisão do tribunal fixará a tese jurídica a ser observada não somente no caso concreto que lhe deu origem, mas também em todos os demais casos que envolvam a mesma questão jurídica, conforme art. 986 do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Dierle Nunes indica que se trata de técnica que tem a finalidade de auxiliar o enfrentamento da litigiosidade repetida mediante “uma cisão de cognição”, de forma que no incidente “são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário”, que aplicará a tese jurídica “em consonância com peculiaridades fático-probatórias de cada caso” (NUNES, 2015).

Pode-se concluir que a finalidade do IRDR não é o julgamento das causas propriamente ditas, mas apenas a definição da questão jurídica repetida, que, após, será adotada para o julgamento da causa de onde o incidente se originar, bem como das demais demandas que se fundarem em igual questão. O que se visa, portanto, é fixar a tese de direito cuja incerteza coloca em risco a isonomia e a segurança jurídica. Isso fica evidenciado pela autonomia do IRDR em caso de desistência ou abandono da causa – art. 976, § 1º, do CPC/2015 – (BRASIL, 2015).

A premissa considera o aspecto objetivo do IRDR como técnica que busca manter a coerência da ordem jurídica, enfrentando o desafio apresentado pela repetição da mesma questão de direito em vários processos, o que o desvincula da “existência de lide, contraposição de vontades ou lesão a algum interesse subjetivo de determinada pessoa” (MENDES; TEMER, 2015, p. 5). Como se verá, esse aspecto tem influência sobre a compreensão adequada do interesse recursal no IRDR.

1.2. JULGAMENTO DO INCIDENTE

O julgamento do IRDR deverá ser realizado pelo órgão definido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal dentre os que são responsáveis pela uniformização de sua jurisprudência, nos termos do art. 978 do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Como prevê o art. 987 do CPC/2015, a decisão que julga o IRDR é decisão de mérito e deve abranger todos os argumentos suscitados na tese jurídica discutida, conforme estabelece o art. 984, § 2º. “Esse dispositivo é projeção da regra geral que enrijece o dever de fundamentação do juiz, previsto no art. 489, § 1º. No caso particular do incidente, exige-se a necessidade de fundamentação não só quanto aos argumentos favoráveis à tese vencedora, mas também aos contrários” (DANTAS, 2016, p. 2.293).

A característica de o IRDR tratar de questões jurídicas repetidas em vários processos tem repercussão sobre o raciocínio que dá origem à decisão judicial, pois, como visto, o incidente visa fixar a tese jurídica, que será posteriormente aplicada tanto nos casos que serviram de base para a instauração do incidente como nos demais casos pendentes e futuros.

Há no IRDR julgamento de natureza objetiva, ou seja, resolvem-se apenas questões de direito, o que limita a cognição e impede o julgamento da demanda. A natureza objetiva do incidente é importante para viabilizar um sistema que permita a aplicação da tese às demandas futuras fundadas na mesma questão de direito (CABRAL; CRAMER, 2015, p. 1.418), justificando a ampliação do debate e a participação dos sujeitos processuais na formação da decisão que fixa a tese. Não há, portanto, apreciação da causa de pedir e pedido deduzidos em juízo.

É complexa a ideia de separação de questões de direito e questões de fato, de modo que alguns autores afirmam ser impossível a distinção integral entre essas questões, pelo menos no plano ontológico, já que o fenômeno jurídico envolve, para a incidência da norma, a existência de fatos do mundo empírico (WAMBIER, 1998, p. 52-70).

Conquanto referidas críticas sejam fundadas, o sistema jurídico brasileiro trabalha em vários momentos com a diferenciação entre questão de fato e questão de direito, como, por exemplo, para o cabimento dos recursos excepcionais, julgamentos com cognição diferenciada e julgamentos por amostragem (SCHMITZ, 2015, p. 146).

Sem ignorar a complexidade do tema, que não será tratada neste estudo, adota-se, na esteira do que ensina Teresa Arruda Alvim, a visão de que se pode falar em questões que sejam predominantemente de fato e predominantemente de direito (WAMBIER, 1998, p. 52-70), o que vale para o IRDR, pois versa sobre questão predominantemente de direito.

No IRDR, não são apuradas a veracidade de enunciados fáticos para aplicação da norma, mas sim a definição de compreensão dos textos normativos, considerando, para tanto, uma moldura fática pressuposta (TEMER, 2022, p. 73), já que a questão jurídica levada ao tribunal tem como origem uma demanda já proposta.

Além disso, a decisão proferida no IRDR foi feita para ser precedente que servirá de padrão para todos os casos pendentes e futuros que tratem da mesma questão analisada. Com efeito, Antonio do Passo Cabral indica que se trata de “procedimento destinado à produção de precedente vinculativo, uma espécie de canalização institucional do debate para a formação de precedentes”, de modo que essa característica “atrai a atenção de inúmeros sujeitos processuais para a participação e influência sobre o julgamento do IRDR” (CABRAL; CRAMER, 2015, p. 1.423).

O objetivo da decisão é fixar uma tese que seja adotada pelo tribunal e pelos juízos a ele vinculados, ou seja, “o principal efeito é a aplicação da *ratio decidendi* fixada no IRDR para todos os outros em que se discuta a questão comum” (CABRAL; CRAMER, 2015, p. 1.445).

O que tem eficácia vinculante no IRDR é a tese jurídica que o tribunal fixa com a operação de interpretação, alcance ou constitucionalidade de determinada questão de direito. A tese decorre do raciocínio realizado pelo tribunal para, diante de uma categoria fática predeterminada, apreciar e resolver a questão jurídica envolvida, indicando a melhor conclusão, em termos de racionalidade e universalidade (TEMER, 2022, p. 240).

Esse ponto é importante, pois o parágrafo único do art. 978 estabelece que o órgão incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. A decisão que aplica a tese jurídica fixada para julgar o recurso ou o processo não é vinculativa¹.

A despeito da possibilidade de julgamento do recurso onde se originou o incidente, entende-se que o objetivo central do IRDR deve ser interpretado à luz do sistema processual adotado pelo CPC/2015, no qual há intensa valorização dos precedentes, o que permite concluir que o instituto visa a fixação de tese jurídica generalizável e abstrata, com força vinculante (BARBOSA; CONTOARIO, 2011, p. 452).

1.3. PARTICIPAÇÃO NA DECISÃO DO INCIDENTE

Entre as críticas direcionadas ao IRDR, pode-se destacar aquelas que se voltam ao risco de não haver a adequada participação democrática na formação do precedente vinculativo, ou seja, a possibilidade de decisão com caráter vinculante sem que se tenha garantido o amplo debate em torno da questão discutida.

Nesse sentido, Dierle Nunes entende que o IRDR pode levar o Judiciário a decidir questões com poucos argumentos, antes mesmo da ocorrência do salutar dissenso argumentativo (NUNES, 2012, p. 267-268).

As críticas são fundamentais para que, com base nelas, os dispositivos que regem o IRDR sejam interpretados à luz da Constituição, sobretudo para se respeitar a garantia do contraditório, que impõe a possibilidade de influência sobre a formação da decisão judicial (DIDIER, 2013, p. 57).

O art. 983 do CPC/2015 é um dos dispositivos que asseguram o respeito ao contraditório, e, por conseguinte, a constitucionalidade do IRDR. Esse dispositivo busca garantir amplo debate anterior à formação do precedente, permitindo a participação democrática das partes e demais interessados na formação da tese jurídica debatida nas demandas repetitivas.

A possibilidade de participação deve ser ampla, abrangendo pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que poderão apresentar novos argumentos e informações, de modo que o acórdão que julgar o IRDR deverá englobar “a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”² (art. 984, § 2º, do CPC/2015).

A aferição do interesse para influir na formação do acórdão não é uniforme e considera, entre outras coisas, características do sujeito que busca atuar no IRDR. De toda forma, o interesse deverá ser exercido por meio de contraditório aberto, de modo concentrado, em prazo comum de quinze dias, no qual as partes e demais interessados “poderão requerer a juntada de documentos, bem como diligências necessárias para elucidação da questão de direito controvertida, concedendo-se, em seguida, outros 15 dias para a manifestação do Ministério Público” (MENDES; TEMER, 2015, p. 15).

Deve-se assegurar a ampla participação dos potencialmente afetados pela decisão proferida no IRDR, que são os sujeitos parciais dos processos em que se discute a mesma questão de direito, bem como a manifestação de órgãos, entidades e pessoas na condição de *amicus curiae* (art. 138 do CPC/2015). As manifestações de todos devem ser consideradas na formação da decisão judicial.

1.4. FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação da decisão judicial tem diversas funções, sendo que uma delas é permitir o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional que tenha competência recursal para tanto, já que o julgador é obrigado a demonstrar, com a fundamentação, o dado objetivo sobre o qual o controle de legalidade será exercido (TARUFFO, 1975, p. 374-385).

Dessa forma, a identificação, no acórdão, de todos os fundamentos debatidos e dos fundamentos determinados do precedente, além da função de identificar precisamente a controvérsia jurídica e possibilitar a aplicação aos casos sobrestados e futuros, tem também a função importante de permitir o controle em grau de recurso, bem como a revisão ou alteração do entendimento pacificado (MENDES; TEMER, 2015, p. 16).

No caso do IRDR, a justificação também assume papel institucional, pois a decisão que fixa a tese jurídica não se volta apenas para as partes envolvidas no processo que serviu como modelo. Na medida em que formará precedente vinculante, a decisão proferida no IRDR deverá ser entendida com fato institucional, construído numa linguagem específica, visando a obtenção da unidade do direito, direcionando-se à sociedade em geral e produzindo efeitos *erga omnes* (MITIDIERO, 2012, p. 132).

Há na justificação da decisão proferida no IRDR vocação para a generalidade, isto é, deve consignar orientação universalizável, já que poderá ser aplicada no julgamento de casos semelhantes, provenientes dos processos sobrestados ou futuros (ROSITO, 2012, p. 326-327). Esse aspecto também tem o condão de redimensionar o interesse processual dos sujeitos que atuam no IRDR.

1.5. RECORRIBILIDADE

Contra o acórdão prolatado em IRDR, serão cabíveis embargos de declaração, caso presentes os vícios do art. 1.022, além de recurso especial e extraordinário, nos termos do art. 987 do CPC/2015.

No caso de acórdão que inadmita a instauração do IRDR, não é cabível a interposição de recurso especial ou extraordinário, pois não haveria interesse recursal, já que, apontada a ausência de determinado pressuposto, será possível a instauração de novo IRDR após o preenchimento do requisito inicialmente faltante, sem que tenha ocorrido preclusão, conforme expressamente autoriza o art. 976, § 3º, do CPC/2015 (BRASIL, 2019).

Sendo assim, os recursos excepcionais são cabíveis contra o acórdão que fixa a tese jurídica a ser aplicada para decidir as questões jurídicas seriadas.

Atribuir ao STF e ao STJ o propósito de analisar o julgamento no caso de IRDR foi escolha adequada do legislador “tanto do ponto de vista da finalidade principal do incidente, como também sob o ângulo dos efeitos práticos almejados com a aplicação do incidente” (DANTAS, 2016, p. 2.296).

O legislador, infelizmente, deixou de admitir, por exemplo, que os tribunais requisitassem a remessa dos autos ao STJ ou STF caso constatasse que a questão jurídica versasse sobre tema cuja última palavra é de competência dos tribunais superiores, aos quais cabe a guarda da lei federal e da Constituição. Tal medida também ajudaria a evitar o trâmite paralelo de incidentes sobre o mesmo tema (FALLEIROS; SCHMITZ, 2015, p. 421-422).

O CPC/2015 restringiu o acesso ao STJ ou STF à via recursal, inclusive para fins de extensão dos efeitos do IRDR para todo o território nacional, o que, como se demonstrará, exige o redimensionamento do conceito de recurso e, sobretudo, do interesse recursal.

2 INTERESSE PROCESSUAL

Conforme ensina Donald Armelin (ARMELIN, 1979, p. 57), o interesse processual não se confunde com o interesse de agir, de forma que não podem ser considerados como conceitos sinônimos. O interesse de agir é aspecto do interesse processual, que se manifesta com a propositura da demanda, como condição para o julgamento do mérito. O interesse processual, por sua vez, não se manifesta apenas em momento específico, pois alcança e permeia todos os atos processuais, a partir da demanda.

Como os atos processuais envolvem interesses específicos para serem exercidos, o interesse processual não é fenômeno estático ao longo do processo, mas sim dinâmico, devendo ser compreendido à luz do feixe de atos que integram a relação processual.

O interesse recursal deve ser aferido no contexto do interesse processual, pois o âmbito para exercício do poder de recorrer não está necessariamente ligado ao momento da propositura da demanda, mas sim voltado para a utilidade que se pretende com a prática do ato em determinada zona de interesse associada à posição processual do recorrente. Ou seja, se a posição processual do recorrente é para exercício do poder de recorrer no contexto do IRDR, o interesse recursal deve ser analisado no contexto da zona de interesse associada às finalidades e características desse específico incidente.

Com isso, é possível traçar uma diferença entre o interesse de agir, como condição para o exercício da demanda, e o interesse que deve ser aferido para o exercício do poder de recorrer, de sorte que este pode ser exercido por qualquer sujeito que participe do processo, sem necessária vinculação com o direito de ação (PROVINCIALI, 1962, p. 72-73), que está associado ao direito material posto em juízo.

Apesar de o interesse processual e o interesse de agir não serem conceitos sinônimos, não há como negar que a dimensão conferida a este pela ciência processual tem forte influência sobre o interesse processual e, por conseguinte, sobre o interesse recursal. Dessa forma, vale destacar, resumidamente, a compreensão que, historicamente, recebeu o interesse de agir pela dogmática processual.

Na dogmática processual do último século, o debate sobre o interesse de agir girou entre duas concepções e orientações diversas. A que vislumbra o interesse de agir a partir do conceito de **estado de lesão** do direito alegado, que levou ao conceito de interesse-necessidade (*bisogno di tutela*); e aquela que entende o interesse como utilidade do processo para o autor, seja como meio, seja como resultado (interesse-necessidade e interesse-utilidade) (MARINELLI, 2005, p. 5 apud CABRAL, 2009, p. 28).

A ideia de interesse-necessidade nasceu da visão do processo como último recurso para o autor defender seu direito contra uma efetiva lesão, de modo que o interesse estava classicamente ligado ao inadimplemento ou ao não cumprimento. Hoje, todavia, prevalece a concepção do interesse de agir com um filtro de eficiência por meio do qual o legislador deseja evitar o dispêndio de atividade jurisdicional inútil. É perspectiva utilitária do interesse de agir, baseada nos binômios “interesse-utilidade” e “interesse-adequação”, que residem na relação entre o provimento requerido e a situação de fato alegada (CABRAL, 2009, p. 28).

O interesse-necessidade foi inspirado pelo ideal liberal e destaca o direito material deduzido em juízo, pois é aferido com base na efetiva existência de lesão a direito de titularidade do sujeito, isto é, está presente em contexto próprio da **lide** no sentido carneluttiano (CARNELUTTI, 1943, p. 8).

Com o tempo, a teoria do interesse segundo a visão do juízo ganhou força como meio de gestão processual para economizar tempo e energia dos serviços judiciários (LANFRANCHI, 1972, p. 1.127). Percebe-se que essa visão está relacionada com o princípio da economia processual, uma vez que reputa inadmissíveis requerimentos inúteis e antieconômicos (MIRANDA, 1979, p. 168-169).

O processo moderno está influenciado pelo desenvolvimento de postulados de cooperação e boa-fé, os quais repercutiram a ideia colaborativa do contraditório, impondo aos sujeitos processuais coparticipação no curso do processo. O processo, portanto, não é mais exclusivamente teorizado em torno do conflito ou da lide, mas a partir da agregação, da boa-fé, da conjugação entre interesses privados e interesses públicos (BUENO, 2008, p. 55-58).

Dessa forma, seja pela ideia de interesse-necessidade, seja pela concepção de interesse-utilidade/interesse-adequação, não é possível aferir o interesse dos sujeitos processuais apenas pela esfera privada da qual sejam titulares, pois o processo, ainda que formado por dois sujeitos em posição contraposta, compõe-se de atos, situações jurídicas ou incidentes dele decorrentes que são arraigados no interesse público ou institucional, como é o caso do IRDR.

Feita essa breve exposição a respeito do interesse de agir, deve-se voltar à premissa indicada no sentido de que o interesse de agir e o interesse processual não são conceitos sinônimos, de modo que este se apresenta em sentido mais amplo, voltado à prática de atos processuais, não necessariamente vinculado à existência de interesse jurídico material. Carolina Uzeda faz acurada análise nesse sentido (UZEDA, 2018, p. 64-70).

Deve-se, portanto, identificar o interesse processual por outra perspectiva. Enquanto no interesse de agir se observa a causa de pedir, o interesse processual é necessariamente avaliado por **módulo** ou **zona de interesse** pertinente ao ato ou conjunto de atos que o sujeito deseja praticar (CABRAL, 2009, p. 40), como, por exemplo, a defesa, a instrução ou o recurso.

E, como visto, a aferição do interesse, seja pela necessidade, adequação ou utilidade, deverá ser aferido não apenas em relação à esfera privada do sujeito que praticará o ato, pois em algumas zonas haverá forte presença de interesse público e/ou institucional.

Como visto, o IRDR é incidente dissociado do direito material deduzido em juízo, tendo como razão de ser o contingenciamento de processos seriados que versem sobre igual questão de direito, podendo ser suscitado quando houver risco de soluções conflitantes que possam ofender a isonomia e a segurança jurídica (art. 976 do CPC/2015).

3 INTERESSE RECURSAL

O direito ao recurso não se restringe ao inconformismo da parte recorrente, pois o interesse veiculado no processo, como visto, não está limitado à esfera privada dos litigantes e ao direito por eles perseguido. Há, por exemplo, o interesse do Estado na prolação de decisões corretas e a necessidade de uniformização na interpretação e na aplicação da lei (MEDINA; WAMBIER, 2013, p. 34).

O interesse recursal é geralmente avaliado por meio do equilíbrio entre o interesse privado das partes em obter a melhoria de sua situação e o interesse público, que surge de forma mais ampla, englobando a necessidade de garantir a segurança jurídica com base em correta e coerente interpretação do direito.

O próprio conceito de recurso como forma de modificar a decisão judicial assume outra perspectiva, já que, como será demonstrado, o recurso pode ser interposto para concretizar o respeito à hierarquia institucional dos tribunais de cúpula, sobretudo no que se refere à função desses tribunais em fixar a correta interpretação da lei para todo o território nacional.

Como é sabido, o interesse recursal estava intrinsecamente e exclusivamente ligado à noção de sucumbência para as partes ou prejuízo para os terceiros. Conquanto Miguel Seabra Fagundes, antes mesmo da defesa de José Carlos Barbosa Moreira, defendesse que o interesse recursal se caracterizava pela utilidade, de modo que estaria presente sempre que o recurso viabilizasse “a possibilidade de uma nova decisão, menos desfavorável ou inteiramente vantajosa ao recorrente, do que a anterior” (FAGUNDES, 1946, p. 31), mantinha-se a necessidade de sucumbência, em sua conceituação clássica, vinculada ao pedido. Não era possível, por exemplo, que o réu interpusse recurso contra a decisão que extingua o processo sem resolução de mérito, ainda que este demonstrasse que uma decisão de improcedência dos pedidos do autor lhe fosse mais favorável/útil (UZEDA, 2018, p. 131).

José Carlos Barbosa Moreira, reconhecendo para o interesse recursal o binômio utilidade-necessidade, estabeleceu a noção de interesse recursal com base na necessidade de interposição do recurso, conjugada com a possibilidade de o recorrente obter resultado que o leve a situação mais vantajosa do ponto de vista prático (MOREIRA, 2013, p. 298).

A sucumbência deixa de ser o único critério a ser aferido para identificar o interesse recursal, sendo possível identificá-lo sempre que o recurso tiver o condão de conferir ao recorrente situação mais vantajosa em relação àquela fixada pela decisão recorrida.

Esse é o quadro clássico que a doutrina conferiu ao interesse recursal como requisito de admissibilidade dos recursos. Todavia, o sistema processual, especialmente o recursal, sofreu importantes alterações desde o CPC/1973 até o atual CPC/2015, que foram influenciadas pela Constituição Federal de 1988 e por reformas legislativas ocorridas nos anos seguintes.

As reformas produzidas pela Constituição Federal de 1988 e pelas reformas legislativas³ foram tão impactantes que “há elementos mais do que suficientes para dizer que havia um novo **sistema recursal civil brasileiro**, diferente daquele instituído pelo Código Buzaid originário” (OLIVEIRA, 2016, p. 39, grifo nosso).

Apesar dessas modificações terem sido significativas, foi o CPC/2015 que trouxe as alterações mais impactantes no que diz respeito ao interesse recursal como pressuposto intrínseco de admissibilidade dos recursos.

3.1. INTERESSE RECURSAL DO TERCEIRO PREJUDICADO

Para justificar o ingresso do terceiro no processo por meio de recurso, é necessário que o sujeito demonstre a existência de interesse jurídico. No caso, pode-se afirmar que a aferição da legitimidade recursal do terceiro está intercalada com a existência do interesse recursal.

Reconhecido o interesse jurídico, que autoriza o ingresso por meio do recurso, estaria presente a legitimidade para recorrer. Com tal constatação, seria feita a análise da existência de interesse recursal (DIDIER JR., 2005, p. 119).

Costuma-se apontar como justificativa para o recurso de terceiro a presença de prejuízo primário que a decisão eventualmente lhe tenha causado, o que autorizaria o reconhecimento de sua legitimação. O passo seguinte seria verificar se a interposição do recurso pelo terceiro tem a capacidade de lhe trazer benefício, o que justificaria a utilização do recurso.

Como visto, a presença do prejuízo não é o único requisito para aferir a presença do interesse recursal para a parte, bastando que esta demonstre que o recurso poderá gerar situação mais vantajosa em relação àquela fixada pela decisão recorrida.

Entende-se que o interesse jurídico do terceiro também não precisa estar necessariamente ligado a prejuízo, podendo relacionar-se com o potencial benefício que o recurso pode trazer. O potencial benefício do recurso ao terceiro também pode certificar a presença da sua legitimidade para interpor recurso em processo *inter alia*.

Após verificar o interesse jurídico, seja pelo prejuízo, seja pelo potencial benefício, é examinado se o recurso tem o condão de eliminar o prejuízo advindo da decisão ou concretizar uma situação mais benéfica.

3.2. INTERESSE RECURSAL DO *AMICUS CURIAE*

O art. 138, *caput*, do CPC/2015 estabelece que o juiz “poderá, por decisão irrecorrível” admitir ou solicitar o ingresso do *amicus curiae*. Tal irrecorribilidade se refere apenas à decisão que admite e que fixa atuações do *amicus curiae* no processo e não aquela que indefere a intervenção, que é impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IX.

O *amicus curiae* também poderá recorrer de decisões judiciais, desde que demonstre seu interesse recursal, o qual é caracterizado pela relevância do interesse institucional que visa proteger e em que medida este pode sofrer prejuízo ou ser beneficiado.

O interesse institucional não pode ser reduzido ao interesse jurídico que justifica as demais intervenções de terceiros, pois ele deve ser compreendido de forma ampla, na perspectiva metaindividual. O *amicus curiae*, ao exercer o interesse institucional, realiza interesses que não lhe são próprios nem exclusivos como pessoa, órgão ou entidade.

A participação do *amicus curiae* tem como objetivo trazer ao processo informações que nele não se encontram e que possibilitem a ampliação do debate e da esfera cognitiva judicial, levando em “consideração interesses dispersos na sociedade civil e no próprio Estado. Interesses que, de alguma forma, serão afetados pelo que vier a ser decidido no processo em que se dá a intervenção” (BUENO, 2017, p. 436).

Sob a perspectiva do **interesse institucional**, a participação do *amicus curiae* não se volta somente aos possíveis efeitos irradiados aos sujeitos que participam do processo, pois leva em

consideração a potencial repercussão que o deslinde da causa pode ocasionar aos que ali não se encontram (ROCHA; PARISE, 2021, p. 581, grifo nosso).

O CPC/2015 estabeleceu como limite à atuação do *amicus curiae* a vedação de interposição recursal, ressalvando as hipóteses de oposição de embargos de declaração (§ 1º do art. 138) e de recurso contra decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (§ 3º do art. 138).

A possibilidade de interposição do recurso pelo *amicus curiae* deve levar em consideração o papel que desenvolve no processo de tomada das decisões judiciais.

4 INTERESSE RECURSAL NO IRDR

O IRDR, como visto, tem como objetivo definir a correta interpretação, alcance ou constitucionalidade de determinada questão de direito, resultando na fixação de tese jurídica que deverá ser observada tanto no processo que deu origem ao incidente como aqueles que foram sobrestados e os que futuramente serão instaurados.

No caso dos sujeitos condutores do IRDR, denominados como **partes** no texto legal, parece não haver dúvidas sobre legitimidade e interesse recursais, o que também ocorre no caso do *amicus curiae*, já que, neste caso, há disposição legal expressa admitindo a interposição (art. 138, § 3º, do CPC/2015).

A situação mais controversa está relacionada com a legitimidade e o interesse dos sujeitos envolvidos nos processos sobrestados. Parte da doutrina entende pela possibilidade de tais sujeitos interporem recursos contra a decisão que fixa a tese jurídica no IRDR (TEMER, 2022, p. 285-286) (CAVALCANTI, 2015, p. 466), sendo que a legitimidade recursal foi reconhecida pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que editou enunciado a esse respeito.

Dessa forma, além dos sujeitos envolvidos no IRDR, dos *amici curiae* e do Ministério Público, também os sujeitos ligados aos processos suspensos podem recorrer da decisão que julga o incidente.

Sergio Cruz Arenhart afirma que os terceiros sofreriam os efeitos da decisão vinculante “praticamente de forma imutável”, de modo que impedir sua intervenção implicaria violação ao contraditório (ARENHART, 2007, p. 436-437).

Na esteira do respeito ao contraditório, Alexandre Freitas Câmara defende a intervenção das partes das demandas **isomórficas**, destacando que a possibilidade de esses sujeitos participarem da formação das decisões que lhes vinculará é fundamental para a legitimidade do precedente (CÂMARA, 2018, p. 242).

Entende-se, portanto, que o terceiro que seja parte do processo suspenso pela instauração do IRDR também tem interesse recursal para interpor recurso contra o acórdão que fixa a tese jurídica, sendo que tal intervenção possui finalidade pública, pois a vinculação aos precedentes somente é possível quando estes decorrem de procedimento marcado pelo exercício do contraditório qualificado, com ampla participação social.

4.1. INTERESSE RECURSAL E FORMAÇÃO DE PRECEDENTES

Quando a decisão tem o condão de gerar precedente vinculante, como é o caso do IRDR, é possível reconhecer o interesse recursal para impugnar os fundamentos do julgado. Como a vinculação ocorrerá em razão da *ratio decidendi* (MARINONI, 2015, p. 143), que se encontra na fundamentação, poderá estar presente o interesse recursal apenas para modificá-la, na medida em que referida decisão nasce com o escopo de nortear julgamentos futuros.

A parte da decisão que efetivamente vincula as decisões futuras é a *ratio decidendi*, entendida como proposição de direito, explícita ou não, considerada essencial para a decisão. Portanto, o precedente atinge as questões de direito, ainda que tomadas com base em fatos do caso (MARINONI, 2015, p. 143). É possível concluir que o precedente confere estabilidade à determinada interpretação jurídica (MARINONI, 2015, p. 143).

O CPC/2015, a pretexto de criar sistema de precedentes, especificou no art. 927 as hipóteses que devem ser observadas pelos juízos e tribunais, entre as quais está o acórdão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Há diversas discussões a respeito da possibilidade de se criar, por via da legislação, um sistema de precedentes, o que não ocorre com os precedentes do *common law*, pois estes são fruto de evolução histórica e concebidos como precedentes pela decisão judicial seguinte. Entretanto, é inegável que o CPC/2015 apresenta rol de provimentos jurisdicionais que devem ser observados por ocasião da decisão judicial (STRECK; ABOUD, 2016, p. 1.196).

Dessa forma, quando há processos cujas decisões possuem força vinculante de precedente para servir de paradigma para julgados posteriores, transcendendo os limites da causa, exsurge o interesse em recorrer para impugnar a fundamentação dessas decisões, ainda que sem alterar o dispositivo.

O interesse recursal para impugnar decisões que formam precedentes não está restrito a alterar a parte dispositiva do julgado, mas sim modificar os fundamentos da decisão, pois nos fundamentos está inserida a *ratio decidendi*, que é o elemento vinculante do precedente.

É possível, portanto, que o vencedor da causa tenha interesse de impugnar os fundamentos da decisão, desde que demonstre que, a despeito de ser vencedor, a *ratio decidendi* cuja observância será obrigatória possa lhe ser prejudicial.

Além disso, na medida em que as técnicas de formação de provimentos vinculantes têm como finalidade tornar a aplicação do direito coerente e uniforme, parece que o interesse recursal não servirá apenas para impugnar os fundamentos da decisão para afastar situação que seja prejudicial ao recorrente, mas também para permitir que o debate sobre a tese seja enviado ao órgão jurisdicional competente para definir a correta interpretação das normas jurídicas em todo o território nacional, tornando a jurisprudência estável, íntegra e coerente, conforme exige o art. 926 do CPC/2015.

4.2. CAUSA DECIDIDA

Os requisitos de cabimento dos recursos extraordinário e especial estão previstos na Constituição Federal, nos arts. 102, III; e 105, III. Com base nas disposições constitucionais, doutrina e jurisprudência inferiram que tais recursos somente poderiam ser manejados contra causas definitivamente decididas.

Com o tempo, percebe-se que o requisito da causa decidida foi compreendido de forma flexível pela doutrina e pela jurisprudência, para significar a **questão** (OLIVEIRA, 2014, p. 779) sobre a qual tenha havido pronunciamento judicial definitivo, possibilitando o manejo dos recursos excepcionais contra decisões de natureza variada (SOUZA, 2014, p. 638).

Quanto à recorribilidade da decisão que fixa a tese jurídica no IRDR, entretanto, tem-se adotado concepção restritiva do requisito **causa decidida** para interposição dos recursos excepcionais, o que está sendo usado como justificativa para o descabimento de tais recursos.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial interposto contra acórdão oriundo do IRDR, entendeu que “não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de ‘causa decidida’, mas apenas naquele que aplique a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais” (BRASIL, 2022).

Esse julgado está de acordo com a parte da doutrina que entende que apenas se o incidente julgar a **causa-piloto** serão cabíveis os recursos especial e extraordinário, porque somente assim haverá **causa decidida**. Se o IRDR apenas fixar a tese jurídica, não haverá julgamento da causa que viabilize a via recursal excepcional.

Essa visão limitada do vocábulo **causa** não parece ser mais cabível, pois doutrina e jurisprudência sempre admitiram o amplo cabimento de recursos excepcionais, que são a todo momento manejados contra decisões das mais diversas, tanto para abordar a decisão que julgue o mérito da causa quanto para analisar as decisões terminativas, e mais ainda, são interpostos contra qualquer decisão decidida no processo, mesmo que se trate de decisão oriunda de procedimentos de jurisdição voluntária (SILVA, 1963, p. 293).

Entende-se, assim, que a expressão **causa decidida** é bastante ampla, suficientemente abrangente para conter em si decisões que julguem o IRDR, ainda que estas se limitem a fixar a tese, sem julgar qualquer caso concreto. Além disso, a visão limitada do vocábulo **causa** não está de acordo com a visão contemporânea da jurisdição, que não é mais exercida apenas para pacificar uma lide, mas também para concretizar a correta atuação do direito objetivo (DELBONI, 2022, p. 60).

Como é sabido, ao julgarem os recursos extraordinário e especial, os tribunais superiores desempenham, predominantemente, função nomofilática, que é exercida para manutenção da integridade do direito (WAMBIER; DANTAS, 2016, p. 309), conforme, inclusive, dispõe o art. 926 do

CPC. Portanto, se tal posição for consolidada, deixará o Superior Tribunal de Justiça de desempenhar a sua função nomofilática.

O entendimento pela possibilidade de interposição dos recursos excepcionais contra o acórdão que apenas fixa a tese jurídica no IRDR vem sendo esposado pela doutrina (TEMER, 2022, p. 283), de forma que foi ratificado no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, por meio do enunciado 604, que dispõe que “é cabível recurso especial ou extraordinário ainda que tenha ocorrido a desistência ou abandono da causa que deu origem ao incidente”.

4.3. INTERESSE RECURSAL PARA AMPLIAR A ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA TESE

O art. 987, § 2º, do CPC/2015 estabelece que se o STF ou STJ apreciarem o recurso extraordinário ou especial interposto contra acórdão que julgue o mérito do IRDR, a tese jurídica que por eles for adotada será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Aspecto importante envolvendo tal disposição diz respeito à presença de interesse recursal apenas em relação ao objetivo de estender, por meio dos recursos excepcionais, a eficácia da tese jurídica para o âmbito nacional.

Isso porque o CPC/2015 prevê que a tese jurídica será observada, a princípio, pelo tribunal (estadual ou federal) que a fixou, assim como os juízos funcionalmente a ele vinculados. Assim, para que a tese seja aplicada em todo o território nacional, haverá a necessidade de ser analisada pelo STF ou STJ.

O aspecto da abrangência nacional pela interposição de recurso especial ou extraordinário é preservada pela lei, já que o CPC/2015 autoriza que as partes de processos repetitivos tramitando em outros Estados ou regiões, além do Ministério Público e da Defensoria Pública, solicitem aos tribunais superiores a suspensão em nível nacional, antes mesmo da fixação em nível estadual ou regional (art. 982, §§ 3º e 4º).

Com isso, pretende-se evitar atividade jurisdicional inútil nos outros Estados ou regiões, além de decisões conflitantes, porquanto, se levada a matéria para apreciação do STF ou do STJ, a tese passa a ter abrangência para todo o território nacional (TEMER, 2022, p. 289).

No caso das partes cujos processos repetitivos foram suspensos em outro Estado, entende-se que há interesse recursal para que elas interponham recurso extraordinário ou especial para que a tese possa ser aproveitada em sua demanda. Ou seja, ainda que a tese lhes seja totalmente favorável, é possível que tenham interesse e legitimidade para recorrer com o único objetivo de que o STF ou o STJ confirmem o acórdão que fixou a tese jurídica (TEMER, 2022, p. 289). Essa possibilidade permitirá que o STJ e o STF exerçam de forma ampla suas funções uniformizadora e nomofilática.

Essa premissa implica necessariamente a reformulação do efeito substitutivo dos recursos, para que seja possível admiti-lo ainda que a parte não afirme a existência de *error in iudicando* (MAZZEI, 2001, p. 140-145), mas também para que as técnicas de formação de provimentos vinculantes concretizem sua finalidade precípua de aplicar o direito de modo coerente e uniforme, enviando a discussão sobre a tese ao órgão jurisdicional competente para definir a correta interpretação das normas jurídicas em todo o território nacional.

Sérgio Arenhart verificou tal situação no que se refere à abrangência territorial da sentença proferida em ação coletiva, aduzindo que, “ao atrelar a dimensão da eficácia da sentença ao grau de jurisdição que examina (ou reexamina) a causa, o STJ cria, forçosamente, uma hipótese de interesse recursal mesmo para aquele que venceu a demanda” (ARENHART, 2014, p. 76).

É possível, portanto, vislumbrar a presença de interesse recursal, seja da parte que conduza o IRDR, seja dos terceiros cujos processos tenham sido suspensos, inclusive de outros Estados (art. 982, §§ 3º e 4º), para conduzir a discussão sobre a tese jurídica ao STF ou STJ, não para alterá-la, mas simplesmente com o objetivo de que sua aplicação tenha abrangência nacional.

O STF já se posicionou favoravelmente a essa posição, pois reconheceu o interesse recursal da parte a quem a tese firmada em IRDR foi favorável, possibilitando sua extensão a todo o território nacional (BRASIL, 2021).

No acórdão, de relatoria do ministro Luiz Fux, ficou consignado que, no sistema de precedentes, a impugnação pela via recursal merece leitura própria e contemporânea, que não está presente na leitura clássica do interesse recursal que parte da perspectiva individualista do direito processual civil, presa à noção restritiva e simplista da sucumbência.

CONCLUSÃO

Como visto, o IRDR é técnica concebida no contexto do sistema de precedentes do CPC/2015. Essa técnica do IRDR atribui força vinculante a determinados provimentos jurisdicionais, com a finalidade de promover cenário de segurança jurídica com base em uma jurisprudência íntegra, coerente e estável.

A concepção clássica do interesse recursal, ligada à violação do direito material deduzido em juízo, não parece ser suficiente para justificar o exercício do poder de recorrer no IRDR, no qual o recurso também adquire a função de auxiliar a concretização da segurança jurídica, mediante a fixação de tese jurídica a ser observada não somente no caso concreto que lhe deu origem, mas também em todos os demais casos que envolvam a mesma questão jurídica.

O interesse recursal no IRDR deve ser sopesado no contexto de incidente que busca conferir coerência à ordem jurídica, de modo que o recorrente pode interpor o recurso ao demonstrar a uti-

lidade deste para propiciar tal coerência também na sua esfera jurídica, inclusive se o recurso tiver a função de fazer com que a tese jurídica possa ser aplicada em todo o território nacional.

Dessa forma, além dos sujeitos que conduzem o IRDR, dos *amici curiae* e do Ministério Público, também os sujeitos que integram os processos sobrestados podem recorrer da decisão que julga o incidente.

O CPC/2015 estabelece que, uma vez interposto recurso para levar a apreciação da questão ao STJ ou STF, a tese ganhará abrangência nacional, passando a ser obrigatória para todos os juízos e tribunais. Essa característica reforça a finalidade do IRDR de conferir coerência à ordem jurídica, já que procura estender tal coerência a todo o território nacional.

Como forma de valorizar a potencialidade do IRDR em ter abrangência nacional, a lei autoriza que as partes de processos que veiculem idêntica questão de direito, mas que tramitam em outros Estados e regiões, além do Ministério Público e da Defensoria Pública, solicitem aos tribunais superiores a suspensão em nível nacional, antes mesmo da fixação em nível estadual ou regional (art. 982, §§ 3º e 4º).

A lei entende que as partes de processos em curso em outros Estados e regiões têm interesse processual para requerer a suspensão em nível nacional, justamente prevendo a possibilidade de a tese ser apreciada pelo STJ ou pelo STF para aplicação em todo o território nacional.

Portanto, não haveria coerência sistêmica em afirmar que essas mesmas partes não têm interesse recursal para recorrer do acórdão que fixar a tese jurídica, ainda que com a única finalidade de fazer com que esta tenha aplicação em todo o território nacional.

Tais reflexões parecem impor a revisitação de institutos clássicos da dogmática processual, como é o interesse recursal, de modo que sejam estruturados com base em novas características e funções que integram o processo contemporâneo.

NOTAS

¹ A aplicação da tese jurídica aos casos repetitivos é ponto que desperta debate sobre a natureza da decisão proferida e os efeitos dela decorrentes. Cogita-se, inclusive, se se estaria diante de efeito vinculativo geral ou de extensão da coisa julgada. Apesar de importância, o objeto do presente estudo é outro, de modo que não se aprofundará no assunto.

² Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “305. No julgamento de casos repetitivos, o Tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida”.

³ Lei 8.038/1990 – Lei dos Recursos; Lei 8.980/1994 e Lei 9.138/1995 – Lei do Agravo; Lei 9.756/1998 (Poderes do Relator); Lei 8.038/1990; Lei 10.352/2001; Emenda Constitucional 45/2004 – Reforma do Poder Judiciário; Lei 11.187/2005 (Novo Regime do Agravo); Lei 11.232/2006 (Processo de Execução); Lei 11.672/2008 (Procedimentos dos Recursos Especiais Repetitivos).

⁴ FPPC 94. (art. 982, § 4º; art. 987). A parte que tiver seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz. O recurso do terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 11, p. 436-437.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesse individuais**: Para além da proteção de interesses individuais homogêneos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do Código de Processo Civil: apontamentos iniciais In: FUX, Luiz (coord.). **O novo processo civil brasileiro**: direito em perspectiva. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 1 mar. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.631.846 – DF. Civil e Processual Civil. Incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR. Acórdão de tribunal de 2º grau que inadmite a instauração do incidente. Recorribilidade ao Superior Tribunal de Justiça. Descabimento. Ausência de interesse recursal. Possibilidade de novo requerimento de instauração do IRDR quando satisfeito o requisito ausente por ocasião do primeiro pedido, sem preclusão. Recorribilidade ao STJ ou ao STF prevista, ademais, somente para o acórdão que julgar o mérito do incidente, mas não para o acórdão que inadmite o incidente [...]. Relator: ministro Paulo de Tarso Severino, 5 nov. 2019. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 22 nov. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602633544&dt_publicacao=22/11/2019. Acesso em: 1 mar. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial nº 1.798.374 – DF. [...] Recurso especial admitido como recurso representativo da controvérsia (RRC). Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Acórdão do tribunal de origem proferido em pedido de revisão de tese jurídica fixada em IRDR formulado pela Defensoria Pública (art. 986 do CPC/2015). Recurso Especial interposto com fundamento no art. 987 do CPC/2015. Cabimento do recurso especial sob o prisma da existência de causa decidida. Divergência na esfera doutrinária e no âmbito das 1ª e 2ª seções do STJ [...]. Relator: ministro Mauro Campbell Marques, 18 maio 2022. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 21 jun. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900536793&dt_publicacao=21/06/2022. Acesso em: 9 abr. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.307.386 Rio Grande do Sul. Tema 1.141. Recurso extraordinário com agravo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Civil e Constitucional. Responsabilidade civil. Disponibilização de informações processuais na internet publicadas pelo Poder Judiciário sem restrição de segredo de justiça. Submissão da questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal para obtenção de tese com abrangência em todo o território nacional e não apenas no âmbito de jurisdição do Tribunal de Justiça Estadual. Interesse recursal reconhecido. Relevância da questão constitucional. Agravo provido para exame do recurso extraordinário. Manifestação pela existência de repercussão geral. Relator: ministro Luiz Fux, 6 maio 2021. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, DF, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756087404>. Acesso em: 15 abr. 2023.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BUENO, Cássio Scarpinella. Amicus Curiae no IRDR, no RE e REsp repetitivos: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. In: DANTAS, Bruno; BUENO, Cassio Scarpinella; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; NOLASCO, Rita Dias (org.). **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, RJ, v. 404, p. 3-42, jul./ago. 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituzioni del nuovo processo civile italiano*. 2. ed. Roma: Foro Italiano, 1943.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas no Projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: SP: Revista dos Tribunais, v. 36, n. 193, p. 193-279, mar. 2011.

DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed., 2016. p. 2279-2298.

DIDIER JR, Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DELBONI, Beatriz Krebs. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: estudo crítico e sugestões para a sua aplicação prática*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/30874/1/Beatriz%20Krebs%20Delboni.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2023.

FAGUNDES, Miguel Seabra. *Dos recursos ordinários em matéria civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946.

FALLEIROS, Carolina Teodoro; SCHMITZ, Leonardo Ziesemer. O que a experiência do procedimento-modelo alemão tem a ensinar ao incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. In: ARRUDA ALVIM, Theresa (coord.) et al. *O novo Código de Processo Civil Brasileiro: Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 405-436.

LANFRANCHI, Lucio. Note sull'interesse ad agire. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano: Giuffré, ano XXVI, n. 3, 1972.

MARINELLI, Marino. *La clausola generale dell'art. 100 CPC: Origini, mermorfosi e nuovi ruoli*. Trento: Alcione, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZEI, Rodrigo Reis. O efeito devolutivo e seus desdobramentos. In: MAZZEI, Rodrigo Reis. *Dos recursos: temas obrigatórios e atuais*. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos, 2001. v. 1, p. 140-145.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação: teoria geral e princípios fundamentais dos recursos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, SP, v. 40, n. 243, p. 283-331, maio 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. t.I.

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (org.). *A força dos precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 267-268.

NUNES, Dierle. O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido. *Revista Justificando*. Disponível em <http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranhoque-merece-ser-compreendido/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Causa decidida como requisito de admissibilidade do recurso especial. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (org.). *O papel da jurisprudência no STJ*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Tirant, 2016.

PROVINCIALI, Renzo. *Delle impugnazioni in generale*. Napoli: Morano Editore, 1962.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; PARISE, Lara Careta. A Atuação do Amicus Curiae na Formação de Precedentes Vinculantes: Uma análise da aplicação de sua legitimidade recursal como fato de legitimação democrática. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Portugal: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 7, n. 5, p. 571-599, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0571_0599.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais: Racionalidade da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHMITZ, Leonardo Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: RT, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Art. 927. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: Cadam, 1975.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

UZEDA, Carolina. **Interesse Recursal**. Salvador: Juspodivm, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial. **Revista de Processo**, São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, v. 23, n. 92, p. 52-70, out./dez. 1998.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020. v. I.